

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.853 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE
IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – TRÁFICO DE DROGAS. Precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória.

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por maioria de votos, com ressalvas dos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso, em sessão virtual, realizada de 5 a 15 de junho de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 16 de junho de 2020.

HC 183853 / SP

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.853 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE**
IMPTE.(S) : **ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Tupã/SP converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2019, ante a prática da infração definida no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Destacou haver prova da existência do crime – observada a apreensão de 6 porções de maconha, pesando 617,27 gramas, e R\$ 70,00 em dinheiro – e indícios de autoria. Assentou indispensável a custódia para garantir a ordem pública, reportando-se à gravidade do delito e à possibilidade de reiteração criminosa. Afastou a viabilidade de medida cautelar diversa, tendo-a como insuficiente.

No processo nº 1500040-14.2019.8.26.0592, condenou-o a 5 anos de reclusão, em regime inicial

HC 183853 / SP

de cumprimento fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, considerado o cometimento da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei de Drogas. Negou o direito de recorrer em liberdade, realçando permanecerem os motivos que ensejaram a custódia.

No dia 26 de março último, deixou de acolher pedido de liberdade provisória. Concluiu não integrar o paciente grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus nem existir notícia acerca de pessoas infectadas no estabelecimento prisional.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 570.955/SP, indeferido liminarmente pelo Ministro Presidente.

Os impetrantes sustentam a insubsistência dos fundamentos da decisão mediante o qual mantida a preventiva, afirmando-os genéricos. Ressaltam as condições pessoais – primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Sublinham não se tratar de delito cometido com violência. Reportam-se à crise de saúde pública que assola o País. Apontam a superlotação da unidade prisional. Mencionam a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, dizendo indicada a adoção de medidas voltadas a evitar a propagação de covid-19. Arguem viável a aplicação de cautelar alternativa.

[...]

Requereram, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva e, sucessivamente, a substituição por prisão domiciliar. No mérito, pretendem a confirmação da providência.

HC 183853 / SP

Vossa Excelência, em 23 de abril de 2020, deixou de implementar a medida acauteladora.

Por meio da petição/STF nº 28.208/2020, os impetrantes asseveram o excesso de prazo da custódia, a perdurar desde 16 de fevereiro de 2019, reiterando o pedido de deferimento da ordem.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela inadmissão da impetração, afirmando-a formalizada contra decisão individual, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem que houvesse esgotamento da jurisdição. Aduz não haver ilegalidade.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou a interposição de apelação, pendente de exame.

É o relatório.

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.853 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Improcede a preliminar veiculada pela Procuradoria-Geral da República. O *habeas corpus* é adequado contra ato de colegiado ou individual. Importante é saber a existência de órgão com atribuição de examinar o merecimento da decisão atacada. Os integrantes do Superior Tribunal de Justiça estão submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Supremo. Não cabe transportar, para a impetração, regra alusiva à recorribilidade extraordinária – esgotamento da jurisdição na origem –, exigindo a protocolação, em face de pronunciamento individual, de agravo. Fora isso, é esvaziar o alcance do *habeas*.

Cumpra reiterar o assentado, em 23 de abril de 2020, quando do indeferimento do pedido de medida acauteladora:

[...]

2. Reporto-me ao entendimento adotado quando do não implemento da liminar no *habeas* de nº 168.396:

[...]

A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, consideradas a quantidade de substâncias e o dinheiro encontrado – 6 porções de maconha, pesando 617,27 gramas, e R\$ 70,00 – demonstram estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostra-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução de pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

HC 183853 / SP

Na sentença, o Juízo reafirmou a necessidade de resguardar a ordem pública.

A crise sanitária ocasionada pela pandemia de covid-19 é insuficiente a levar ao acolhimento do pedido. Não há notícia de o paciente encontrar-se acometido de qualquer doença preexistente que possa provocar, a partir de contágio, o agravamento da saúde, nem acerca da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.

[...]

O pronunciamento formalizado em 26 de março de 2020, no que declarado permanecerem os motivos ensejadores da prisão, afasta o excesso de prazo. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, por meio de ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção da custódia, fica afastado constrangimento ilegal.

Indefiro a ordem.

É como voto.

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.853 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE**
IMPTE.(S) : **ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Acompanho a conclusão do relator exclusivamente quanto ao indeferimento da ordem. Sem prejuízo desse encaminhamento, deixo consignada a minha posição quanto à inadequação da via eleita, tendo em vista o não cabimento de *habeas corpus* para impugnação de *decisum* monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.853 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE**
IMPTE.(S) : **ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Acompanho o Ministro Relator com ressalva de posicionamento quanto à inadequação da via eleita.

É o voto.

16/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.853 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE
IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Peço todas as vênias ao relator para divergir.
2. Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito discutida na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO
DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR

HC 183853 / SP

MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

4. Sem prejuízo desse encaminhamento, a ordem deve ser concedida de ofício.

5. Tenho afirmado em sucessivos julgamentos que a prisão preventiva de réu primário, denunciado pelo tráfico exclusivamente de maconha (617,27g), é medida contraproducente do ponto de vista da política criminal. Ademais, na concreta situação dos autos, o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a real necessidade da custódia processual. Trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na gravidade abstrata do tráfico de drogas, por se tratar de delito hediondo.

6. Nessas condições, não encontro no decreto de prisão preventiva a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (Cf. HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). Ademais, colhe-se dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime fechado, já havendo cumprido parte relevante de sua pena, já que

HC 183853 / SP

está preso cautelarmente há aproximadamente 1 ano e 4 meses.

7. Diante do exposto, pedindo todas as vênias ao eminente relator, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação, em liberdade, salvo se por outro motivo idôneo a sua prisão se fizer necessária, sem prejuízo das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 183.853

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE

IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E
OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma